



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



PARECER JURÍDICO CPL N.º 53 /2022

De: 30 de Dezembro de 2022

EMENTA: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, LOCALIZADO À RUA NOVA, Nº 227, POVOADO BELA VISTA, TELHA/SE, PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE TELHA/SE.

OBJETO:

Trata-se de processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, LOCALIZADO À RUA NOVA, Nº 227, POVOADO BELA VISTA, TELHA/SE, PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE TELHA/SE.

FUNDAMENTO LEGAL:

Inicialmente, é importante registrar que a licitação é um procedimento formal e obrigatório, no qual a Administração Pública direta e indireta convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, por força do quanto disposto no art. 31, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(GRIFOS ADITADOS)

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064

CNPJ: 13.118.591/0001-48

E: mail: prefeituradotelha@ig.com.br

Almas



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



O art. 37, XII, da CF/88, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que regulamenta o dispositivo constitucional acima invocado, prevê, nos arts. 24 e 25, respectivamente, as hipóteses nas quais a licitação é dispensável e as hipóteses nas quais o procedimento licitatório é inexigível.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade de instaurar competição para seleção do futuro contratado, sendo que a dispensa de licitação, em todas as hipóteses do art. 24 da Lei nº 8.666/93, é um poder-dever outorgado por lei à Administração Pública, a quem cabe com exclusividade avaliar se realiza ou não a licitação segundo seu juízo discricionário, desde que preenchidos os requisitos da Lei e obedecendo, necessariamente, aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, igualdade e probidade administrativa impostos à Administração Pública (CF/88, art. 37, *caput*).

O rol de hipóteses de dispensa de licitação é taxativo, ou seja, se o caso em análise encontra-se disposto em uma das hipóteses do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador público pode decidir pelo afastamento do procedimento licitatório, desde que obedecidos os princípios que norteiam a Administração Pública.

Diz a Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nº 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99:

Art. 24. É dispensável a licitação:

“X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Grifo nosso

Desta feita, tem-se que há amparo legal quanto à locação de imóveis por dispensa de licitação.

Assinada



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, opina esta Procuradoria pela possibilidade jurídica da dispensa de licitação, nos termos do art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Adria Mirelle F. Dias
Adria Mirelle Freire Dias
Procuradora Municipal
OAB/SE 13.752